



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072102-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante RUI FERNANDO MACHADO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072102-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUI FERNANDO MACHADO

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE PORTO FERREIRA

JUÍZA: NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA

VOTO Nº: 7685

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial. O agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando insuficiência de recursos financeiros, comprovada por documentos anexados ao processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos financeiros.

III. Razões de Decidir

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é cabível mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, salvo comprovação em contrário.

No caso dos autos, a incapacidade financeira do agravante foi demonstrada por documentação idônea, incluindo extratos bancários e comprovação de renda inferior a três salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça é devida quando comprovada a insuficiência de recursos financeiros. 2. A presunção de hipossuficiência pode ser infirmada por elementos contrários, não presentes no caso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 29.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento

2306181-07.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j.
29.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 128/129 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita do agravante, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recorre o agravante pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, sustentando que, embora o juízo de origem tenha justificado o indeferimento com base na alegação de que a parte agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, os documentos juntados ao processo demonstram de forma clara e inequívoca a insuficiência de recursos para tanto. Sustenta que a decisão atacada, ao indeferir o pedido de gratuidade, não levou em consideração a real situação econômica do agravante, que enfrenta dificuldades financeiras significativas, agravadas por descontos compulsórios em seu benefício de aposentadoria. Assim, não restou outra alternativa ao agravante senão recorrer, a fim de que se reconheça seu direito à gratuidade de justiça, conforme preconiza a legislação vigente.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a extinção do feito até o julgamento do presente agravo (fls. 62).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico

que o recurso é tempestivo, regularmente processado e já pode ser julgado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao agravante o benefício da gratuidade processual.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que

infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua: *“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade

financeira haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, o que, no caso dos autos, ficou devidamente comprovada, visto que o autor é aposentado, auferindo rendimento mensal inferior a três salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública deste Estado (Deliberação CSDP nº 89/2008, alterada pela Deliberação CSDP nº 137/2009), bem como os extratos bancários dos meses anteriores, conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 67/75, que não trazem grande movimentação financeira.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO AO RECURSO.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator